



**Prefeitura de  
Fortaleza**  
Secretaria Municipal  
das Finanças



## SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS - SEFIN

### VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

**Certidão Nº 2021/67247**

**CPF/CNPJ:** 12.277.862/0001-45

**Data da Emissão:** 23/03/2021

**Hora da Emissão:** 11:13:54

A **Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais** acima especificada foi emitida pelo sistema de informações da Secretaria Municipal das Finanças de Fortaleza e é válida até **20/08/2021**.

**Certidão com prazo prorrogado conforme Art. 1º, inciso II, do decreto No 14.953, de 24 de março de 2021.**

**Fortaleza, 22 de Abril de 2021 (16:32:02)**



Dúvidas mais Frequentes | Início | V -

## Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

**Inscrição:** 12.277.862/0001-45

**Razão social:** BONAVIDES BRAGA MOTA E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
06/04/2021	06/04/2021 a 05/05/2021	2021040608155996091004
19/08/2020	19/08/2020 a 17/09/2020	2020081902490167790696
23/07/2020	23/07/2020 a 21/08/2020	2020072304454572951482
04/07/2020	04/07/2020 a 02/08/2020	2020070405223635116233
17/03/2020	17/03/2020 a 14/07/2020	2020031704412135637488
27/02/2020	27/02/2020 a 25/06/2020	2020022704075882084372
08/02/2020	08/02/2020 a 08/03/2020	2020020804232513373699
20/01/2020	20/01/2020 a 18/02/2020	2020012006001236893459
31/12/2019	31/12/2019 a 29/01/2020	2019123104050527117318
12/12/2019	12/12/2019 a 10/01/2020	2019121203570852524546
23/11/2019	23/11/2019 a 22/12/2019	2019112302144297216925
03/11/2019	03/11/2019 a 02/12/2019	2019110306481665327656
15/10/2019	15/10/2019 a 13/11/2019	2019101502582672550684
25/09/2019	25/09/2019 a 24/10/2019	2019092504072913248851
06/09/2019	06/09/2019 a 05/10/2019	2019090604002349410485
18/08/2019	18/08/2019 a 16/09/2019	2019081803594410053922
30/07/2019	30/07/2019 a 28/08/2019	2019073003490048537887
11/07/2019	11/07/2019 a 09/08/2019	2019071104153158007580
22/06/2019	22/06/2019 a 21/07/2019	2019062203515316177912
03/06/2019	03/06/2019 a 02/07/2019	2019060302372037655795
15/05/2019	15/05/2019 a 13/06/2019	2019051503590759825100
26/04/2019	26/04/2019 a 25/05/2019	2019042604034668995450

Resultado da consulta em 22/04/2021 16:33:06

[Voltar](#)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 12.277.862/0001-45

Certidão nº: 12452005/2021

Expedição: 13/04/2021, às 15:19:43

Validade: 09/10/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **12.277.862/0001-45**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

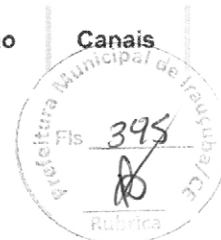
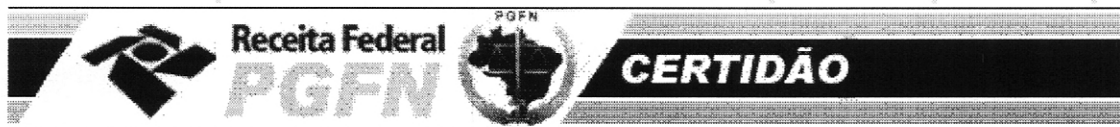
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



# Confirmação de Autenticidade das Certidões

## Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

**CNPJ** : 10.698.461/0001-33

**Data da Emissão** : 25/03/2021

**Hora da Emissão** : 12:42:48

**Código de Controle da Certidão** : EF3C.43DA.6BA4.E60B

**Tipo da Certidão** : Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão **Positiva com Efeitos de Negativa** emitida em 25/03/2021, com validade até 21/09/2021.

[Página Anterior](#)



## Certidão Negativa

### Validação

Certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE.

**Número da Certidão:** 202102899823

**Código do Requerente:** 10.698.461/0001-33

**Data da Emissão:** 25/03/2021

**Hora:** 12:43

## SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS - SEFIN

### VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

**Certidão Nº 2021/87192**

**CPF/CNPJ:** 10.698.461/0001-33

**Data da Emissão:** 13/04/2021

**Hora da Emissão:** 20:11:25

A **CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COM EFEITO DE NEGATIVA** acima especificada foi emitida pelo sistema de informações da Secretaria Municipal das Finanças de Fortaleza e é válida até **10/09/2021**.

**Certidão com prazo prorrogado conforme Art. 1º, inciso II, do decreto No 14.953, de 24 de março de 2021.**

**Fortaleza, 22 de Abril de 2021 (16:38:09)**



## Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

**Inscrição:** 10.698.461/0001-33

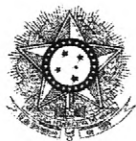
**Razão social:** OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
05/04/2021	05/04/2021 a 04/05/2021	2021040509120611705596
02/03/2021	02/03/2021 a 31/03/2021	2021030215273162442108
4/02/2021	04/02/2021 a 05/03/2021	2021020415563995514339
14/01/2021	14/01/2021 a 12/02/2021	2021011417394231687743
01/12/2020	01/12/2020 a 30/12/2020	2020120103305517563553
12/11/2020	12/11/2020 a 11/12/2020	2020111202490009408189
24/10/2020	24/10/2020 a 22/11/2020	2020102402491913170968
05/10/2020	05/10/2020 a 03/11/2020	2020100505095917250321
16/09/2020	16/09/2020 a 15/10/2020	2020091604065216355736
28/08/2020	28/08/2020 a 26/09/2020	2020082804404255328312
09/08/2020	09/08/2020 a 07/09/2020	2020080902271493787960
21/07/2020	21/07/2020 a 19/08/2020	2020072104255953324015
02/07/2020	02/07/2020 a 31/07/2020	2020070203475385190366
15/03/2020	15/03/2020 a 12/07/2020	2020031503363820269770
25/02/2020	25/02/2020 a 23/06/2020	2020022503033670350194
06/02/2020	06/02/2020 a 06/03/2020	2020020602423207288006
17/01/2020	17/01/2020 a 15/02/2020	2020011705281116069218
27/12/2019	27/12/2019 a 25/01/2020	2019122705353759933406
08/12/2019	08/12/2019 a 06/01/2020	2019120802432681811389
19/11/2019	19/11/2019 a 18/12/2019	2019111905155759233788
31/10/2019	31/10/2019 a 29/11/2019	2019103103044757696529
12/10/2019	12/10/2019 a 10/11/2019	2019101203573785119623
23/09/2019	23/09/2019 a 22/10/2019	2019092302260915759277
03/09/2019	03/09/2019 a 02/10/2019	2019090303451912121399
13/08/2019	13/08/2019 a 11/09/2019	2019081304375353278094
25/07/2019	25/07/2019 a 23/08/2019	2019072504240364681382
06/07/2019	06/07/2019 a 04/08/2019	2019070604014744260270
17/06/2019	17/06/2019 a 16/07/2019	2019061702344789677069
29/05/2019	29/05/2019 a 27/06/2019	2019052904122032162305
10/05/2019	10/05/2019 a 08/06/2019	2019051004570291206570

Voltar







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 10.698.461/0001-33  
Certidão nº: 10681328/2021  
Expedição: 25/03/2021, às 12:47:40  
Validade: 20/09/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.698.461/0001-33**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.03.24.01 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL.**

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2021, às 10h00min, na sala da Comissão de Licitação, estando presentes a Comissão Central de Licitação: Renata Mesquita Ferreira (Presidente), Maria Risoneide de Lima e Maria Ester Mota Rodrigues (Membros), para análise e julgamento dos documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.24.01, que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para representar os interesses dos órgãos do Município de Irauçuba - CE, perante os tribunais de Justiça Comum e perante os tribunais superiores, atuando, ainda, frente aos órgãos administrativos municipais, estaduais e federais, nos procedimentos de interesse do Município de Irauçuba - CE. Após análise de toda documentação apresentada pelas empresas participantes do certame e validação das certidões emitidas via internet, nesse momento, a Comissão conclui pelo seguinte resultado: **EMPRESAS HABILITADAS:** OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, por atender a todas as exigências editalícias. **EMPRESAS INABILITADAS:** RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa não possui compatibilidade em características e evolução técnica compatível com as parcelas de relevância anotadas a peça editalícia, não logrando, portanto, êxito na comprovação de uma qualificação mínima capaz de sustentar as necessidades da Prefeitura Municipal no objeto em alija, tendo em vista a sua especificidade meramente intelectual. Até porque o contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa possui objetivo divergente de seu atestado de capacidade técnica, uma vez que não abrange todos os itens do objeto da licitação, tampouco dos processos apresentados pela empresa, para fins de corroborar a sua *expertise* técnica. Além disso, a empresa apresentou Balanço Financeiro insubsistente, que compromete a sua capacidade financeira, sobretudo porque, em todo o exercício financeiro de 2019, a mesma obteve como lucro real a monta financeira de R\$ 7.085,55; BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa não possui compatibilidade em características e



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

evolução técnica compatível com as parcelas de relevância anotadas a peça editalícia, não logrando, portanto, êxito na comprovação de uma qualificação mínima capaz de sustentar as necessidades da Prefeitura Municipal no objeto em alija, tendo em vista a sua especificidade meramente intelectual. É O RESULTADO. A comissão faz constar em ata que o presente resultado será divulgado em Jornal de Grande Circulação do Estado, momento em que será aberto o prazo recursal, previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Nada mais havendo ser consignado em ata, foi encerrada a sessão.

*Renata Mesquita Ferreira*  
Renata Mesquita Ferreira  
**Presidente**

*Maria Risoneide de Lima*  
Maria Risoneide de Lima  
**Membro**

*Maria Ester Mota Rodrigues*  
Maria Ester Mota Rodrigues  
**Membro**



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





**À ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DE  
IRAUCUBA/CE**

**RECURSO DE INABILITAÇÃO**

**REF: Tomada de Preços nº 2021.03.24.01**

**Item considerado improvado: 5.1.3. Qualificação Técnica**

**BONAVIDES, BRAGA, MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia, inscrito no CNPJ/MF sob o número 12.277.862/0001-45, com sede estabelecida na Avenida Engenheiro Santana Júnior, número 3000, salas 104 a 108, CEP 60.192-200, Aldeota, Fortaleza – Ceará, representado, neste ato, pelo sócio **BRUNO ALMEIDA MOTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o número 011.347.893-35 e na OAB/CE sob o número 22.751, residente e domiciliado em Fortaleza – Ceará, vem apresentar as razões de seu **RECURSO DE INABILITAÇÃO**, conforme justificativa técnica e legal a seguir demonstrada:

## I – TEMPESTIVIDADE

1. Primeiramente, com relação à tempestividade, tem-se que a ata de inabilitação foi informada no Diário Oficial no dia 30 de abril de 2021:

**Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Irauçuba – Resultado de Julgamento de Habilitação. A Presidente da CCL da Prefeitura Municipal de Irauçuba faz publicar o resultado do julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para representar os interesses dos órgãos do Município de Irauçuba - CE, perante os tribunais de Justiça Comum e perante os tribunais superiores, atuando, ainda, frente aos Órgãos Administrativos Municipais, Estaduais e Federais, nos procedimentos de interesse do Município de Irauçuba - CE. Empresa Habilitada: Oliveira Sombra Advogados, por atender a todas as exigências editalícias. Empresas Inabilitadas: Raimon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia e Bonavides Braga Mota & Alencar Advogados Associados. É o Resultado. Fica aberto o prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I alínea "a" da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Maiores informações na Rua Walmir Braga, nº 507, Centro, Irauçuba/CE. Irauçuba/CE, 30 de abril de 2021. Renata Mesquita Ferreira – Presidente da CCL.**

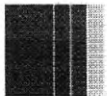
2. Assim, o prazo para a interposição do presente recurso se finda no dia 07 de maio de 2021, encontrando-se, portanto, tempestivo.

## II – RESUMO DA ANÁLISE DOCUMENTAL

3. Trata-se de inabilitação referente à Tomada de Preços nº 2021.03.24.01, licitação que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para representar os interesses dos órgãos do Município de Irauçuba-CE.

4. O presente certame teve por data de abertura o dia 22 de abril de 2021, quinta-feira. Por ser da modalidade Tomada de Preços, em conformidade com o edital, em sua cláusula 2.2.1, bem como com a Lei nº 8.666/93, os licitantes deveriam demonstrar que atendiam a todas as condições exigidas para a habilitação até o terceiro dia anterior à data de abertura das propostas, isto é, o dia 16 de abril, sexta-feira, levando-se em consideração o feriado do dia 21 de abril (Tiradentes).

5. Após o envio da documentação por via eletrônica, o Certificado de Registro Cadastral foi emitido e enviado pelo setor de compras do município ([compras@iraucuba.ce.gov.br](mailto:compras@iraucuba.ce.gov.br)) para o licitante, estando devidamente apto a participar da Tomada de Preços.



6. Com efeito, a sessão de abertura ocorreu no dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira), ocasião em que a Ilma. Presidente da Comissão Central de Licitações de Irauçuba-CE, Renata Mesquita Ferreira, informou que iria realizar a abertura dos documentos de habilitação em outro momento, **não tendo apresentado, na data em questão, qualquer manifestação sobre o teor dos documentos, e sequer possibilitando o seu exame pelos outros licitantes.**

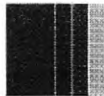
7. Assim sendo, a documentação do licitante **não foi apreciada** na ocasião, pelo que se ressalta que a análise **não ocorreu em sessão pública**. Ao ser questionada sobre o ponto em questão, a Ilma. Presidente informou que o edital permitia essa possibilidade, pelo que, posteriormente, deu por encerrada a sessão de abertura.

8. Foi então que, apenas do dia 30 de abril de 2021, proferiu-se a Ata da Sessão de Julgamento dos documentos de habilitação, na qual registrou-se como única habilitada a empresa Oliveira Sombra Advogados, estando inabilitadas as empresas Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia e o licitante recorrente. A razão para a inabilitação do licitante foi a que se segue:

de 2019, a mesma obteve como lucro real a monta financeira de R\$ 7.085,55; BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa não possui compatibilidade em características e

evolução técnica compatível com as parcelas de relevância anotadas a peça editalícia, não logrando, portanto, êxito na comprovação de uma qualificação mínima capaz de sustentar as necessidades da Prefeitura Municipal no objeto em alija, tendo em vista a sua especificidade meramente intelectual. É O RESULTADO. A comissão faz constar em ata que o presente resultado será divulgado em Jornal de Grande Circulação do Estado, momento em que será aberto o prazo recursal, previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Nada mais havendo ser consignado em ata, foi encerrada a sessão.

9. Entretanto, conforme será demonstrado nas razões recursais, além de o procedimento licitatório ter se dado de maneira manifestadamente **ilegal**, e de forma **contrária ao edital**, o licitante deve ser habilitado por dois motivos: **1) A motivação para o ato administrativo que inabilitou o licitante se apresentou genérica**, vez que demonstrou a mesma exposição que a direcionada ao outro licitante inabilitado e **2) A documentação apresentada pelo licitante está em conformidade com o exigido na licitação**, não havendo em que se falar de não cumprimento da cláusula editalícia.



### A) DA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE VISTA À DOCUMENTAÇÃO DOS LICITANTES CONCORRENTES

10. Conforme relatado anteriormente, a Comissão Central de Licitações do município de Irauçuba resguardou o momento de apreciação da documentação de habilitação dos licitantes para momento posterior ao da Sessão de Abertura, em 22 de abril. Assim sendo, não apenas o julgamento da habilitação, como a própria apreciação da habilitação em si, foi deixada para a Ata proferida no dia 30 de abril de 2021, aqui referenciada.

11. O pretexto informado pela Ilma. Presidente foi a de que a comissão poderia analisar a documentação de habilitação posteriormente. Entretanto, **não é o que prevê o edital**. Isso porque edital tem previsão expressa (cláusulas 7.1.3 e 7.1.4) sobre a **necessidade a apreciação da documentação quando da entrega dos envelopes**.

<b>7. DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS</b>
<b>7.1. DOS PROCEDIMENTOS GERAIS DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO</b>
7.1.1. A entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços será feita até o dia e hora previstos no preâmbulo deste edital, no endereço supracitado.
7.1.2. Após o(a) Presidente da Comissão declarar encerrado o prazo para recebimento dos envelopes, não serão aceitos quaisquer outros documentos, que não os existentes nos respectivos envelopes, nem será permitido que se faça qualquer adendo ou esclarecimento sobre os documentos, de forma a alterar o conteúdo original dos mesmos.
7.1.3. Em seguida, a Comissão procederá à abertura dos envelopes contendo os documentos referentes à habilitação (Envelope "A") e, no momento oportuno, o Envelope "B", procedendo sempre à conferência dos documentos de acordo com as exigências deste edital, os quais serão rubricados e numerados pela Comissão. Os documentos serão postos à disposição dos representantes das licitantes para que os examinem e os rubriquem.
7.1.4. A Comissão examinará possíveis apontamentos feitos por prepostos das licitantes, manifestando-se sobre o seu acatamento ou não. Em seguida, deliberará sobre os documentos apresentados e, julgando-os satisfatórios ou não, declarará as licitantes habilitadas e/ou inhabilitadas, fundamentando sua decisão. O resultado da habilitação poderá ser proferido em outra sessão, a critério da Comissão, e sua Publicação feita em Jornal Diário de Grande Circulação.

12. Vê-se, portanto, que o edital é claro ao afirmar que os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços será feita até o dia e hora previstos no preâmbulo do edital (22 de abril de 2021).

13. Inferindo-se da passagem "Em seguida", na cláusula 7.1.3, verifica-se que o conteúdo desse dispositivo deve ser feito no mesmo período resguardado para a entrega dos envelopes, ou seja, na Sessão de Abertura, realizada no dia 30 de abril de 2021.



14. Assim, ato contínuo, a Comissão deveria ter analisado os possíveis apontamentos feitos pelos licitantes na mesma data, **deliberando sobre os documentos apresentados**. É a interpretação clara retirada da cláusula 7.1.4:

7.1.4. A Comissão examinará possíveis apontamentos feitos por prepostos das licitantes, manifestando-se sobre o seu acatamento ou não. Em seguida, deliberará sobre os documentos apresentados e, julgando-os satisfatórios ou não, declarará as licitantes habilitadas e/ou inabilitadas, fundamentando sua decisão. O resultado da habilitação poderá ser proferido em outra sessão, a critério da Comissão, e sua Publicação feita em Jornal Diário de Grande Circulação.

15. Cumpre ressaltar que **não está se afirmando que há uma impossibilidade de julgamento da documentação da habilitação em momento posterior**. Afirma-se, porém, que o edital é claro ao afirmar que a Comissão deverá deliberar "**sobre os documentos apresentados e, julgando-os satisfatórios ou não, declarará as licitantes habilitadas e/ou inabilitadas**" (7.1.4). Ou seja, a abertura dos envelopes deveria ter ocorrido no dia 22 de abril de 2021, o que não ocorreu.

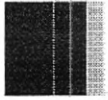
16. Além disso, os documentos não se encontraram à disposição do licitante, em desrespeito à cláusula 7.1.3, em grave prejuízo à transparência do certame:

7.1.3. Em seguida, a Comissão procederá à abertura dos envelopes contendo os documentos referentes à habilitação (Envelope "A") e, no momento oportuno, o Envelope "B", procedendo sempre à conferência dos documentos de acordo com as exigências deste edital, os quais serão rubricados e numerados pela Comissão. Os documentos serão postos à disposição dos representantes das licitantes para que os examinem e os rubriquem.

17. Repise-se: os envelopes **permaneceram lacrados**, pelo que não houve a possibilidade de verificação, por parte do recorrente, se a documentação dos outros licitantes estava apta ao certame, sobretudo, dos documentos da **única empresa habilitada para a licitação**.

18. Ademais, a negativa ao pedido de vista dos autos do processo licitatório em questão configura **desrespeito à Constituição Federal e aos princípios de direito administrativo**, que não podem, em hipótese alguma, ser relegados a sob pretexto de previsão editalícia de julgamento a ser realizado posteriormente.

19. Isso porque são os princípios da publicidade e da transparência da atividade administrativa que dão legitimidade à conduta do administrador e que demonstram, de forma explícita, o atendimento ao interesse público.



20. Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr<sup>1</sup> leciona:

“Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, **se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública.** Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação.

21. Ainda, determina a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

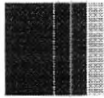
§ 3º A licitação não será sigilosa, **sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento**, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

22. Dessa forma, verifica-se que, desde a Sessão de Abertura, o licitante se encontrou prejudicado em sua possibilidade de defesa acerca dos documentos de habilitação, não lhe sendo assegurada a ampla competitividade necessária aos procedimentos licitatórios. Senão, veja-se os precedentes do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 2879/2014 – Plenário, TCU, 29/10/2014 – “A celeridade é um dos objetivos do pregão eletrônico, o que não afasta a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma precisa e inequívoca por parte do agente responsável, não se admitindo comunicação falha ou limitada que possa induzir a erro os licitantes”.**

**Acórdão nº 2.077/2011 – Plenário. Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 10 ago. 2011, TCU - “devem constar dos editais de licitação, critérios objetivos, detalhadamente**

<sup>1</sup> Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr



especificados, de apresentação e avaliação de amostras, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões, além da **data e horário de inspeção, para que os licitantes interessados possam estar presentes, consoante prescreve a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.168/2009 e 1.512/2009, ambos do Plenário.**”

23. Não tendo ocorrido a abertura dos envelopes na data correta, o escritório de advocacia não pode se manifestar a respeito da sua aptidão técnica, tampouco, pode tecer considerações a respeito da documentação dos outros licitantes. Verifica-se, portanto, a **ilegalidade dos procedimentos da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01**, devendo o presente certame ser revogado de plano, sob pena de responsabilização dos responsáveis pela condução irregular da contratação pública.

**B) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA O ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO DO LICITANTE – DA INTEIRA CONFORMIDADE DO ATESTADO APRESENTADO COM O EXIGIDO NO EDITAL**

24. A respeito do presente tópico, verifica-se que os termos apresentados em Ata para a inabilitação do licitante se demonstraram genéricos, **sendo utilizados os mesmos termos, inclusive, para a inabilitação do único outro licitante que também não fora habilitado**, “Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia”:

editais. **EMPRESAS INABILITADAS: RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa não possui compatibilidade em características e evolução técnica compatível com as parcelas de relevância anotadas a peça editalícia, não logrando, portanto, êxito na comprovação de uma qualificação mínima capaz de sustentar as necessidades da Prefeitura Municipal no objeto em alija, tendo em vista a sua especificidade meramente intelectual. Até

25. Veja-se, então, o motivo de inabilitação apresentado para o recorrente:

de 2019, a mesma obteve como lucro real a monta financeira de R\$ 7.085,55; **BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa não possui compatibilidade em características e

evolução técnica compatível com as parcelas de relevância anotadas a peça editalícia, não logrando, portanto, êxito na comprovação de uma qualificação mínima capaz de sustentar as necessidades da Prefeitura Municipal no objeto em alínea, tendo em vista a sua especificidade meramente intelectual. É O RESULTADO. A comissão faz constar em ata que o presente resultado será divulgado em Jornal de Grande Circulação do Estado, momento em que será aberto o prazo recursal, previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Nada mais havendo ser consignado em ata, foi encerrada a sessão.

26. A princípio, verifica-se que a motivação utilizada pela Comissão se apresenta **genérica**, não estando apta a motivar a inabilitação do licitante, sobretudo, por ter utilizado a **mesma motivação nas duas ocasiões**, sem demonstrar a necessidade de incidência das justificativas em cada caso.

27. *Ad argumentandum tantum*, a própria motivação em si, **não relata a desconformidade do atestado apresentado com o edital**, em desrespeito à necessidade de motivação dos atos administrativos. Ocorre que, atendendo ao princípio em análise, a Comissão **deveria ter demonstrado a incompatibilidade dos atestados com o requerido em edital**, o que não ocorreu. Acerca do princípio da motivação, vejamos os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. INVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 2. **Como se sabe, um dos princípios norteadores das licitações é o da ampla competitividade, segundo o qual os agentes públicos não podem restringir, de forma indevida, o universo de potenciais licitantes, devendo, ao contrário, sempre buscar que participe efetivamente da disputa o maior número possível de interessados, visando à obtenção de melhores preços e condições para a Administração (Lei nº 8.666. art. 3, § 1º).** 3. Daí por que, a desclassificação de um participante de certame licitatório deve obedecer a critérios legais e transparentes, padecendo de nulidade quando não **explicitados os motivos de sua prática.** 4. (...). Fortaleza, 03 de agosto de 2020 JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora (TJ-CE - APL: 02103465920158060001 CE 0210346-59.2015.8.06.0001,